

PRINCIPAIS MEDIDAS DE POLÍTICA ECONÔMICA NO TRIMESTRE

POLÍTICA FISCAL E MONETÁRIA

Medida Provisória (MP) nº 1.179, de 3 de novembro de 1995, dos Atos do Poder Executivo; Resolução nº 2.208, de 3 de novembro de 1995, do Bacen-Ministério da Fazenda; Circulares nºs 2.633 e 2.634, de 16 de novembro de 1995, do Bacen-Ministério da Fazenda

Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER): instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses dos depositantes e dos investidores; será implementado por meio de reorganizações administrativas operacionais e societárias.

No caso de incorporação, cabem às instituições participantes do programa os seguintes procedimentos: (a) a instituição incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação; (b) as perdas de que trata o item (a) deverão ser adicionadas ao lucro líquido da instituição a ser incorporada para fins de lucro real e de base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; (c) para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, 30% do lucro líquido; (d) o valor do ágio amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido. O disposto acima só se aplica às incorporações realizadas até 31 de dezembro de 1996.

Implementação do PROER: o PROER será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias de instituições financeiras, que resultem na transferência de controle ou na modificação de objeto social.

Esse programa compreenderá: (a) linha especial de assistência financeira vinculada a títulos ou a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional (TN) ou a entidades da Administração Indireta, perdas decorrentes do processo de saneamento, gastos com redimensionamento e com reorganização

administrativa e decorrentes de reestruturação e de modernização de sistemas operacionais e desimobilização de ativos de propriedade da instituição financeira dele participante; (b) liberação de recursos do recolhimento compulsório/encaixe obrigatório sobre recursos à vista para aquisição de Certificados de Depósitos Bancários (CDB) de emissão de instituições participantes do PROER; (c) flexibilização do atendimento dos limites operacionais aplicáveis às instituições financeiras; (d) diferimento dos gastos relativos aos custos, às despesas e a outros encargos com a reestruturação, a reorganização ou a modernidade de instituições financeiras.

Participação no PROER: *o acesso ao PROER via expressa autorização do Bacen é exclusivo de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de crédito imobiliário que: (a) adquiram o controle acionário de qualquer das instituições acima; (b) tenham seu controle acionário transferido; e (c) assumam direitos e/ou obrigações de qualquer das instituições referidas.*

Os interessados em participar deverão atender aos requisitos e aos objetivos do PROER e encaminhar ao Bacen, no mínimo: (a) a expressa concordância de seus administradores na implementação do processo de reorganização e dos controladores das instituições envolvidas; (b) a descrição das medidas a serem adotadas e o cronograma de sua implementação; e (c) o estudo de viabilidade econômico-financeira.

Diferimento facultativo no acesso ao PROER: *é facultado às instituições financeiras que desejarem participar do PROER efetuarem o diferimento: (a) de gastos com a reestruturação, com a reorganização e com a modernização de natureza administrativa, operacional ou societária; (b) de perdas decorrentes do processo de saneamento; e (c) de perdas com a desimobilização de ativos. Esses gastos deverão ser amortizados em até 10 semestres, contados a partir do mês seguinte à finalização do processo.*

Repercussão

O Programa visa estimular as fusões e as incorporações entre bancos em dificuldade financeira. Para isso, o Bacen usará recursos do depósito compulsório. A crítica que se pode fazer ao PROER é que ele não estimula negócios entre bancos saudáveis.

**Resolução nº 2.211, de 16 de novembro de 1995,
do Bacen-Ministério da Fazenda**

Aprovação do estatuto e do regulamento do Fundo de Garantia de Créditos (FGC): *fica fixada em 0,25% do montante dos saldos das contas correspondentes às obrigações-objeto de garantia a contribuição mensal das participações do FGC. A taxa de serviço reverterá em favor do FGC, destinado à proteção de titulares dos créditos especificados no estatuto.*

Repercussão

O quadro de falências e de fusões que se desencadeou no sistema financeiro nacional, principalmente no segundo semestre do ano, mostrou a desproteção que os clientes dos bancos têm quanto à recuperação de seus depósitos.

O seguro de crédito ou de depósito protegerá o usuário do sistema bancário até o limite de R\$ 20.000,00 para os depósitos em conta corrente, caderneta de poupança, depósitos a prazo, letras de câmbio, letras imobiliárias e letras hipotecárias em caso de liquidação ou de falência do banco.

**Resolução nº 2.212, de 16 de novembro de 1995,
do Bacen-Ministério da Fazenda**

Limite do patrimônio líquido em instituições financeiras: *as instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, a partir da data de publicação dessa resolução, devem manter o valor do patrimônio líquido ajustado compatível com o grau de risco da estrutura de seus ativos.*

A concessão, por parte do Bacen, de autorização para funcionamento de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio está condicionada: (a) à comprovação pelos controladores, diretos e indiretos, de situação compatível com o empreendimento; (b) à inexistência de restrição

cadastral aos administradores e controladores; e (c) a que o montante do capital integralizado corresponda, no mínimo, ao limite fixado para a instituição.

A situação econômico-financeira dos controladores deverá equivaler a, pelo menos, 220% do empreendimento.

Ficam valendo esses procedimentos no caso de transferência de controle societário e de qualquer alteração (direta ou indireta) que ocorra na composição societária da instituição.

Do conjunto de instituições integrantes de um mesmo conglomerado controlado por capital estrangeiro, somente uma delas poderá ser transformada em banco múltiplo, banco comercial ou banco de investimento. Caso haja transferência, direta ou indireta, do controle societário das instituições de que se trata para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Exterior, fica vedada a sua transformação em banco múltiplo, banco comercial ou banco de investimento.

É condição indispensável para a concessão de qualquer autorização o cumprimento das disposições legais e regulamentares, em especial o índice de imobilização, o limite de diversificação de risco e os demais limites operacionais.

Repercussão

O objetivo da medida é aumentar a solidez e a segurança do setor bancário nacional.

Medida Provisória nº 1.182, de 17 de novembro de 1995, dos Atos do Poder Executivo

Ampliação dos poderes do Banco Central: essa MP altera a Lei nº 6.024, que trata das intervenções e das liquidações extrajudiciais nas instituições financeiras. A partir de agora, o Bacen poderá determinar a capitalização do banco, a transferência do seu controle acionário ou a incorporação ou fusão com outra instituição financeira. Poderá, ainda, desapropriar as ações do controlador para posterior privatização. Estabelece, também, que os bens dos acionistas sejam colocados em disponibilidade no caso de intervenção ou liquidação do banco.

Repercussão

Com essa medida, o Banco Central passa a ter amparo legal para uma ação preventiva no sistema financeiro nacional. Ela introduz o conceito de responsabilidade solidária dos controladores não só para os casos de Regime de Administração Temporária (REAT), mas, também, para as liquidações e as intervenções e estende a indisponibilidade de bens aos acionistas controladores.

Resolução nº 2.216, de 29 de novembro de 1995, do Bacen-Ministério da Fazenda; Circulares nº 2.641, nº 2.642 e nº 2.643, de 29 de novembro de 1995, do Bacen-Ministério da Fazenda

Limite de financiamento em cartões de crédito: é facultado às instituições financeiras a realização de operações de financiamento de até 50% do valor de bens e serviços adquiridos mediante utilização de cartões de crédito.

As operações de financiamento terão o prazo máximo de três meses. Essa disposição aplica-se inclusive às aquisições efetuadas mediante utilização de cartões de crédito vinculados a estabelecimentos comerciais.

O Banco Central poderá alterar o prazo e o limite fixado acima, bem como baixar normas e adotar medidas necessárias à execução do tratado nessa resolução.

Consórcios de eletrodomésticos e de eletroeletrônicos: o Banco Central autoriza a formação de grupos de consórcio referenciados em eletrodomésticos e eletroeletrônicos. Esse consórcio deverá ter o prazo mínimo de duração do grupo de 24 meses sendo vedada a contemplação por lance, e o valor da antecipação do pagamento de prestações por consorciado não contemplado fica limitado ao equivalente a 10% do objeto do valor do bem contratado.

Prazo das operações de crédito: fica alterado para seis meses o prazo máximo de todas as operações de crédito à pessoa física, como cheque especial, crédito direto, desconto de duplicatas e promissórias.

Exigibilidade do recolhimento compulsório: fica reduzida para 0% a exigibilidade de recolhimento compulsório/encaixe obrigatório sobre operações de adiantamento, empréstimos, financiamento e crédito.

Repercussão

Todas essas medidas visam propiciar um abrandamento no crédito e enquadram-se na política de flexibilização do arrocho, desencadeada pelo Governo a partir do final do primeiro semestre do ano.

A repercussão no consumo deverá ser pouco significativa, pois as medidas são muito tímidas para provocar um aquecimento da demanda.

Decreto-Lei nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, dos Atos do Poder Executivo

Prorrogações em concessões públicas do serviço de energia elétrica: este decreto visa estabelecer procedimentos para prorrogação dos serviços das concessões dos serviços públicos de energia elétrica, tratada na Lei das Concessões de Serviços Públicos (Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995).

Nas atuais concessões ou direitos reconhecidos de exploração de serviço público de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, para fins de prorrogação, considera-se como prazo de concessão sucessivamente: (a) o prazo constante no contrato de concessão; (b) o prazo fixado no ato de outorga ou no instrumento de reconhecimento do direito; (c) 30 anos a partir da publicação do ato que outorga no Diário Oficial da União ou da data de reconhecimento do direito; e (d) 30 anos a partir do início da operação comercial ou do início da depreciação contábil do investimento.

O requerimento de prorrogação deverá ser dirigido ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), acompanhado de documentos comprobatórios das qualificações jurídica, técnica, financeira e administrativa.

Fica delegada ao Ministro de Estado de Minas e Energia competência para conceder as prorrogações de prazo da concessão de que trata esse decreto.

As prorrogações das concessões somente terão eficácia com a celebração do respectivo contrato de concessão e com a publicação de seu extrato, o qual deverá ser assinado no prazo de 180 dias, contado da publicação do ato de prorrogação.

As Centrais Elétricas Brasileiras S/A da Eletrobrás apresentarão ao DNAEE, no prazo máximo de 180 dias da publicação desse decreto, a relação das instalações de transmissão que deverão formar a rede básica dos sistemas interligados, acompanhada de justificativas técnicas.

As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração e aquelas associadas aos sistemas de distribuição, respeitada a classificação definida para a rede básica dos sistemas interligados, passam a integrar as respectivas concessões ou direitos reconhecidos de geração ou distribuição, inclusive para fins de prorrogação.

Quando da prorrogação das atuais concessões de distribuição, o DNAEE diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com áreas atendidas pela requerente.

Os titulares de concessão, de transmissão e de distribuição de energia elétrica deverão promover as necessárias ampliações de suas instalações para atendimento do crescimento de seu mercado, a fim de manter o serviço adequado e o pleno atendimento dos consumidores.

Na hipótese de extinção de concessão ou de direito reconhecido de exploração de serviço público de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, os bens vinculáveis à concessão ficarão sob a guarda e a responsabilidade da concessionária ou de outra pessoa designada pelo DNAEE, que responderá como fiel depositário até a realização da licitação para nova outorga.

Repercussão

Esse decreto-lei faz parte do objetivo de estabelecer regras para prorrogar as concessões dos serviços públicos de energia elétrica.

AGRICULTURA

Resolução nº 2.204, de 13 de outubro de 1995. Diário Oficial da União nº 198, de 16 de outubro de 1995, do Ministério da Fazenda

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) a implementar operação especial de compras de soja para entrega futura (safra 1995/96), via Cédulas de Produto Rural.

Repercussão

Através dessa medida, o Governo busca a modernização do processo de comercialização de produtos agropecuários, abrindo mais uma alternativa de venda para os agricultores do Mato Grosso. A venda antecipada, a alternativa para a alocação de recursos para o custeio, vinha sendo feita de maneira quase informal, através dos contratos de "soja verde", que, em face da inadimplência, perderam credibilidade, afastando indústrias e cooperativas da modalidade.

Resolução nº 2.205, de 19 de outubro de 1995. Diário Oficial da União nº 202, de 20 de outubro de 1995, do Ministério da Fazenda

Estabelece regras complementares de crédito rural aplicáveis ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Repercussão

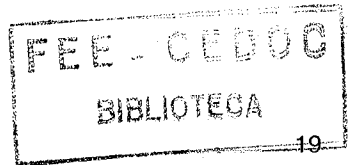
Essa resolução estende os benefícios do PRONAF aos agricultores que exploram suas atividades de forma coletiva. Ela permite que agricultores que apresentem características comuns de explorações agropecuárias e estejam concentrados espacialmente contratem crédito coletivo solidário.

Carta-Circular nº 2.591, de 25 de outubro de 1995. Diário Oficial da União nº 207, de 27 de outubro de 1995, do Ministério da Fazenda

Esclarece que os financiamentos de crédito rural de investimento, contratados com recursos das operações oficiais de crédito, têm como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Repercussão

Através dessa medida, a base de cálculo para a TJLP é um "mix" entre o rendimento da dívida federal de longo prazo interna e o da externa. Na prática,



o que está valendo é o rendimento dos papéis da dívida brasileira no Exterior. Esse tipo de taxa elimina a indexação e introduz um tipo de remuneração dos financiamentos agrícolas mais adequado a uma economia com taxas de inflação mais baixa. A referência deixa de ser a inflação e passa a ser a expectativa de mercado para os títulos públicos.

Medida Provisória nº 1.164, de 26 de outubro de 1995. Diário Oficial da União nº 208, de 30 de outubro de 1995, dos Atos do Poder Executivo

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

Repercussão

Essa medida estabelece que a diferença de encargos financeiros, de acordo com o estabelecido sobre a matéria pelo Conselho Monetário Nacional, será coberta por recursos a serem alocados pelos Poderes Executivo e Legislativo. Tais recursos cobrirão a diferença entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito, no caso os produtores agrícolas.